

VOTO

Este processo refere-se a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da correta utilização dos recursos relativos ao Convênio de Cooperação nº 567/2006/MINC, celebrado com a Associação Bahiana dos Artistas Independentes (ABAI), cujo objeto era a *“mútua cooperação e colaboração recíproca dos participantes na implantação do Projeto Dia do Samba - Tributo a Dorival Caymmi”*.

2. Por intermédio do Acórdão nº 3.621/2012-1ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas de Edmilson de Jesus Pacheco, condenando-o ao pagamento do débito apurado, solidariamente com a associação da qual era o responsável, e aplicando-lhes multa.

3. O recurso de reconsideração interposto por ambos em face da citada deliberação pode ser conhecido por este Tribunal, por cumprir os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992. Ressalto que, embora a Serur tenha afirmado se tratar de recurso da ABAI, entendo, pela leitura da peça, que também é de autoria de Edmilson de Jesus Pacheco. No caso em exame, essa constatação não traz efeito prático algum, uma vez que se discutem questões objetivas e, por isso, na hipotética apresentação de recurso por somente um deles, este aproveitaria ao outro responsável, conforme o art. 281 do Regimento Interno do TCU.

4. Quanto ao mérito, desde já, manifesto-me de acordo com a unidade técnica, que propõe, com a anuência do Ministério Público, a negativa de provimento ao recurso.

5. A associação foi condenada pela falta de demonstração de que os recursos do aludido convênio foram corretamente aplicados no objeto pactuado. No voto condutor do acórdão, o Relator original deixou assente que *“nenhum documento foi anexado para demonstrar o vínculo entre a aplicação dos recursos e a realização do objeto”* e que *“a documentação acostada aos autos pelos responsáveis não demonstra o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo Ministério da Cultura e as despesas concernentes ao evento realizado”*. Por isso, não se pode perder de vista que, a menos que fosse reconhecida alguma falha processual que tivesse contaminado a decisão recorrida, somente com a apresentação de elementos capazes de suprir a mencionada falha poderia ocorrer o provimento do recurso.

6. Anoto que, já no primeiro parágrafo dos ofícios citatórios, este Tribunal fixou prazo para que os responsáveis comprovassem *“a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 567/2006”* ou apresentassem alegações de defesa ou ainda recolhessem o débito apurado. Dessa forma, não obstante terem sido indicados também os três motivos que ensejaram a reprovação das contas pela concedente (ausência de elementos relativos a licitações; ausência de relação de bens; e ausência de comprovação da conclusão do objeto), ficou evidente a conduta que estava sendo impugnada pelo TCU e o motivo pelo qual estavam sendo citados. Assim, não se pode alegar que não foram entendidos os termos do ofício de citação. A referida comunicação foi apropriada e abordou todas as questões com a abrangência e a clareza necessárias, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e o da ampla defesa.

7. No tocante aos elementos apresentados no recurso, como observou a Serur, boa parte já integrava os autos. Adicionalmente, foram juntados extratos bancários, demonstrativo de retenção de impostos, notas fiscais, DARF e cópias de cheques.

8. A despeito de, aparentemente, esses documentos indicarem uma vinculação dos gastos relativos ao objeto com os recursos repassados em decorrência do convênio (ressalvando que há notas fiscais de prestadoras distintas que parecem ter sido preenchidas pela mesma pessoa), há uma constatação que impede o acolhimento das alegações da recorrente: o evento em questão ocorreu 27 dias antes da celebração da avença e 53 dias antes da transferência dos valores federais. Desse modo, por óbvio, não seria possível a utilização dos recursos para a materialização do objeto, uma vez que eles simplesmente não estavam à disposição da entidade. Tendo em vista que não há sequer uma

tentativa de explicação ou comentário a esse respeito na peça recursal, os elementos a ela anexados são incapazes de demonstrar o nexo entre as quantias transferidas à ABAI e a realização do acontecimento cultural.

9. Relativamente à alegação de que houve boa-fé, assinalo que essa discussão é indiferente para que se decida pela condenação pelo ressarcimento do dano ao erário ou pela aplicação de multa. Para que isso ocorra, basta estar caracterizada a irregularidade e a relação de causa e efeito entre esta e a conduta do responsável. A análise é eminentemente objetiva.

10. Enfim, são insuficientes os elementos trazidos pelos recorrentes. Deve-se, pois, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3.621/2012-1ª Câmara.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator